

Acórdão: 16.685/04/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010112180-61  
Recurso de Agr.: 40.030112914-61  
Impugnante/Agrav: Lacerda & Lacerda Comercial Ltda.  
Proc. S. Passivo: Daniel Moreira do Patrocínio  
PTA/AI: 01.000143045-28  
Inscr. Estadual: 067.168085.00-90  
Origem: DF/BH-1

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA.** A perícia suscitada pelo sujeito passivo mostra-se desnecessária por não envolver questões que requeiram a produção de prova desta natureza, sendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria abordada. Recurso não provido. Decisão unânime.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatado pelo Fisco o cancelamento irregular de notas fiscais por estar caracterizado que as mercadorias nelas consignadas foram entregues aos seus destinatários e não ter a Impugnante alcançado fazer prova em contrário. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO CORRESPONDIA À ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO.** Constatado apropriação indevida de crédito de ICMS destacado em notas fiscais declaradas inidôneas, conforme Ato Declaratório publicado no Diário Oficial do Estado - “Minas Gerais” antes do início da ação fiscal e em documentos fiscais que não corresponderam a entrada de mercadoria em seu estabelecimento. Exigências fiscais mantidas.

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS.** Constatada a emissão de nota fiscal sem o destaque do ICMS devido. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário verificou-se a realização de entradas e a presença de estoque de mercadorias desacobertados de documentos fiscais. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas, previstas no artigo 55, incisos II e XXII, da Lei n.º 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO.**  
**Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

01. Cancelamento irregular das Notas Fiscais nºs. 000007 e 000008;
02. Aproveitamento de crédito de ICMS destacado em notas fiscais que não corresponderam a entradas de mercadorias e em notas fiscais declaradas inidôneas;
03. Emissão de nota fiscal sem destaque do ICMS devido na operação;
04. Entradas e estoque de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais;
05. Mencionar, em documentos fiscais, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 554/577, aos fundamentos que se seguem:

- deve ser declarado nulo parcialmente o lançamento em face da cobrança em duplicidade do ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, tendo em vista que a aquisição e o estoque de mercadorias desacobertadas somente foram apuradas em face da desconsideração das notas fiscais de entrada ditas graciosas e arroladas no respectivo item do Auto de Infração;

- existem decisões do CC/MG pela legalidade do creditamento do ICMS destacado em notas fiscais inidôneas quando o adquirente apresenta elementos que venham a comprovar a regularidade formal e operacional das aquisições, já que este não pode ser responsabilizado pela desídia ou por irregularidades praticadas por terceiros;

- o valor correspondente às aquisições feitas com as notas fiscais ditas inidôneas foi pago através de seis cheques por ela emitidos;

- o ato de inidoneidade foi editado e publicado em momento posterior às operações de compra de mercadorias;

- a Administração Pública não poderia invocar os referidos atos como fundamento para invalidar uma relação jurídica que tenha sido celebrada, de boa fé, com terceiros;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a obrigatoriedade de conferir a idoneidade dos contribuintes é dos agentes competentes da Secretaria de Estado da Fazenda, estando seus fornecedores com situação regular no Sintegra;

- não se apropriou de crédito de ICMS destacado em notas fiscais ditas graciosas;

- rebate o depoimento do suposto representante legal da Mediador Distribuidora, anexando cópias das correspondências contendo reconhecimento das firmas por cartório de notas;

- com relação às notas da Distribuidora Alfa, diz estar anexando as boletas de pagamento que comprovam as operações, além de declaração daquela empresa na qual ela esclarece que as mercadorias foram transportadas em veículo próprio;

- junta aos autos as notas fiscais emitidas por empresa de comércio exterior, em favor da Mediador Importação referente a mercadoria a ela vendida, conhecimentos de transporte, documento de arrecadação fiscal, correspondente a aplicação de multa durante a remessa de importadora para a Mediador;

- cita jurisprudência do CC/MG em que teria sido reconhecido o direito ao crédito nas hipóteses em que foi comprovada a regularidade das aquisições;

- quanto às entradas e estoque desacobertos de documentos fiscais, observa que este resultado decorre da glosa das notas fiscais ditas graciosas;

- referidas notas fiscais emitidas pela Distribuidora Alfa e pela Mediador Distribuidora acobertaram efetivas operações;

- deve ser cancelada a multa isolada prevista no inciso XXII do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, vez que esta foi revogada pelo artigo 43, inciso I, alínea “j” da Lei nº 14.699/03. Este cancelamento também é devido por força do artigo 106, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Nacional;

- solicita a juntada ao processo de autos de infração lavrados contra a sociedade Mediador Distribuidora Ltda., por entender que existe a impossibilidade de ser mantida autuação fiscal relativa à apropriação de créditos de ICMS destacado em notas fiscais tidas como irregulares, caso seja comprovado que o remetente também tenha sido autuado;

- deve ser realizada prova pericial e, para tanto, apresenta os quesitos relacionados com as notas fiscais emitidas pelas empresas Mediador Distribuidora de Bebidas Ltda. e Distribuidora Alfa de Três Rios Ltda., ditas graciosas pelo Fisco.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

Às fls. 701/708, a Impugnante comparece novamente aos autos para reiterar os argumentos inicialmente apresentados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 798/807, refutando as alegações apresentadas pela Defesa, aos seguintes fundamentos:

- não há que se falar em nulidade ou duplicidade de cobrança, já que na verdade o que houve foi duplicidade de contas ilícitas por parte da Impugnante;

- o fato descrito no Auto de Infração é que a Impugnante, além de ter recebido mercadorias sem nota fiscal, o que não gera cobrança de ICMS e MR, aproveitou crédito de ICMS referente a operações simuladas, ou seja, segundo o Fisco houve a ocorrência de duas infringências distintas, dando razão à cobrança de duas penalidades também distintas;

- apesar da Impugnante apresentar os cheques dos supostos pagamentos realizados à Organização Dilante Ltda., foram estes documentos que o levou a fiscalizá-los e autuá-los, antes mesmo da publicação do ato de inidoneidade;

- através do TIAF, emitido em 12 de dezembro de 2002, exigiu, dentre outros documentos, o Livro Diário e a documentação de caixa, que somente foram apresentados em fevereiro do ano seguinte, incluindo-se cópias dos referidos cheques sem comprovação de compensação bancária;

- é estranho a emissão de cheques pré-datados em outubro de 2002 apesar da existência das duplicatas, com datas de 30 de julho e 20 de agosto de 2002;

- é singular a apresentação dos cheques sem comprovação bancária, pois estes, em princípio, deveriam estar de posse do responsável pelas notas fiscais da Dilane;

- o extrato bancário de fls. 468/476 demonstra a incoerência entre a numeração dos cheques e a época em que foram emitidos;

- no verso dos cheques houve a indicação que todos foram endossados, não se vislumbrando seu destino final, o que poderia, em tese, possibilitar que os valores retornassem à conta da Impugnante;

- quanto à inidoneidade, a Impugnante não apenas tinha conhecimento de serem irregulares como tentou ocultar tal fato da fiscalização;

- o fato de ter sido consultado o site do Sintegra não tem qualquer significado e, conforme consta do documento de fl. 583, a declaração sobre a regularidade da empresa é responsabilidade desta, sujeita a posterior confirmação do Fisco;

- em nenhum momento houve confirmação por parte da SEF/MG de idoneidade dos documentos;

- comparando as datas de emissão das notas fiscais da empresa Mediador Distribuidora Ltda. e os registros no Livro Diário, chama atenção para o primeiro pagamento da nota fiscal nº 000.192 ter ocorrido antes da sua emissão;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as cópias dos cheques compensados apresentados demonstram uma situação não muito lógica quanto a sua numeração;

- nas notas fiscais da Distribuidora Alfa de Três Rios Ltda., fls. 79 a 81, não há carimbo de Posto Fiscal, apesar de haver mais de um no trajeto percorrido, bem como não constam nestes documentos qualquer veículo transportador;

- os documentos anexados às fls. 692 a 696 reforçam a autuação, já que permitem a identificação clara das notas fiscais emitidas pela Mediador que se referem aos produtos a ela destinadas, em consequência das transações serem realizadas diretamente com a empresa Direx;

- as cópias de documentos referente à autuação da Direx, que juntamente com os documentos de fls. 693 e 694, dizem respeito a uma contagem física de mercadorias em trânsito ocorrida em um posto fiscal na fronteira entre Minas Gerais e Espírito Santo e indica falta de mercadoria no veículo transportador, ou seja, entrega desacobertada;

- os Acórdãos citados referem-se a situação em que não se comprovou a má-fé do contribuinte;

- é desnecessária a produção de prova pericial pois as referidas notas fiscais não foram consideradas no LQFD por não serem documentos próprios e idôneos para refletir as reais operações, não se prestando a acobertar a entrada ou o estoque das mercadorias e gerar créditos;

- o simples fato do remetente haver sido autuado e estar inscrito em dívida ativa não é motivo para cancelamento das exigências fiscais em outro processo, não se aplicando aqui as peculiaridades dos processos a que se referem os Acórdãos citados pela Impugnante;

- o lançamento realizado contra a Mediador, relativamente às notas fiscais endereçadas à Impugnante deve ser revisto, modificando-se suas certidões de dívida ativa, devendo as exigências do presente processo serem mantidas.

Pede a improcedência da Impugnação.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 808.

Inconformada com tal indeferimento, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 812/814).

Sustenta que a perícia requerida tem por objetivo demonstrar que somente houve incongruência no LQFD pelo fato de não terem sido consideradas, pela fiscalização, as notas fiscais de entrada relacionadas no item 1.3 da autuação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fl. 815.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 817/828, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo, quanto ao mérito, pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

01. Falta de recolhimento do ICMS em virtude de cancelamento irregular das Notas Fiscais nºs 000007 e 000008;
02. Aproveitamento de crédito de ICMS destacado em notas fiscais que não corresponderam a entradas de mercadorias e em notas fiscais declaradas inidôneas;
03. Emissão de nota fiscal sem destaque do ICMS devido na operação;
04. Entradas e estoque de mercadorias (bebidas alcoólicas) desacobertas de documentos fiscais;
05. Mencionar, em documento fiscal, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

### **Das Preliminares**

### **Do Recurso de Agravo**

A Defendente, em sua Impugnação, requer a produção de prova pericial, e apresenta os quesitos que entende serem necessários à elucidação de eventuais obscuridades do Processo, a saber:

*“a) As Notas Fiscais de nºs. 0008, 0009, 0192, 0218 e 0235 emitidas por Medidor Distribuidora de Bebidas Ltda e as de nºs 1657, 1929 e 1958, por Distribuidora Alfa de Três Rios Ltda foram consideradas no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário? Em caso afirmativo, identificar em quais páginas das planilhas do LQFD.*

*b) Caso as mencionadas notas tivessem sido consideradas, haveria estoque desacoberto?*

*c) Caso as mencionadas notas tivessem sido consideradas, haveria entradas desacobertas?”*

Inicialmente importa salientar nosso entendimento no sentido de que por se tratar de prova especial, a perícia só deve ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento e demandar conhecimentos técnicos específicos.

A simples leitura dos quesitos acima apresentados demonstra que o contribuinte tem conhecimento das respostas e poderia apresentar os resultados destes questionamentos caso entendesse necessários ao deslinde da matéria. Ademais, frisando o entendimento anteriormente exposto, pode-se perceber que para se buscar a resposta a tais perguntas não é necessário conhecimento técnico específico para apuração dos fatos.

Nesta linha temos que o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

Ressalte-se por oportuno que a resposta ao primeiro questionamento relativo a consideração de documentos fiscais no levantamento realizado pelo Fisco já encontra-se nos autos e será abordada quando da análise de mérito.

Cumpre salientar ainda que havendo nos autos elementos suficientes para propiciar a análise e o esclarecimento da matéria, bem como demonstrar com exatidão os valores devidos, não deve o Recurso de Agravo ser provido por desnecessária a prova pericial requerida.

#### **Da Nulidade Parcial do Auto de Infração**

Quanto à nulidade parcial do Auto de Infração argüida pela Impugnante, em sua peça de defesa e reforçada em sustentação oral, temos que esta não merece prosperar posto que não há que se falar em duplicidade de cobrança de imposto ou mesmo de penalidade.

Da análise dos autos o que verificamos foi a prática de mais de uma conduta ilícita por parte da Impugnante o que, conseqüentemente, determina aplicação de mais de uma penalidade para o infrator. No entanto, frise-se que as penalidades são distintas, tipificando condutas distintas e conseqüentemente possuindo inclusive capitulações diferentes na legislação tributária estadual.

Acrescente-se que a peça formalizadora do lançamento possui todos os elementos para que a Impugnante possa compreender exatamente as infrações que lhe estão sendo imputadas e as respectivas penalidades cobradas pelo cometimento das mesmas. Portanto, respeitados os preceitos legais e regulamentares, não há que se falar em nulidade, ainda que parcial, do Auto de Infração.

#### **Do Mérito**

Antes de passarmos ao estudo detalhado do mérito do presente processo, esclarecemos que não foi apresentada contestação em relação a todas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, tais como, falta de recolhimento do ICMS em virtude de cancelamento irregular de notas fiscais, emissão de nota fiscal sem destaque do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS devido na operação e mencionar, em documento fiscal, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

Mesmo a sustentação oral se restringiu a três pontos básicos, quais sejam, o aproveitamento de créditos destacados em notas fiscais inidôneas e tidas como graciosas pelo Fisco e as questões afetas ao levantamento quantitativo.

Desta forma, considerando que as irregularidades mencionadas nas linhas acima (primeiro parágrafo desta parte denominada Mérito) foram suficientemente comprovadas pela fiscalização e, diante da ausência de defesa em relação às mesmas, temos que deve ser mantido o lançamento fiscal relativo a estas e, portanto, corretas foram as exigências fiscais referentes a estas irregularidades.

Relativamente às demais irregularidades apuradas pela fiscalização e contra as quais foi apresentada defesa por parte da Impugnante, passamos a uma análise mais acurada das mesmas, item por item.

### **Aproveitamento de crédito de ICMS destacado em notas fiscais que não corresponderam a entradas de mercadorias e em notas fiscais declaradas inidôneas.**

No que se refere ao estorno de crédito de ICMS relativo a imposto destacado em documento fiscal inidôneo, o Fisco agiu de acordo com as disposições legais que regem a matéria.

A inidoneidade dos documentos fiscais em questão (notas fiscais n.ºs 037601 e 037610 emitidas pela empresa Organização Dilane Ltda.) encontra-se demonstrada nos autos pelo Ato Declaratório de Inidoneidade n.º 13578060-00673, publicado no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais" do dia 05 de fevereiro de 2003, ou seja, aproximadamente onze meses antes da notificação do lançamento ao sujeito passivo.

O Ato Declaratório n.º 13578060-00673 foi publicado tendo em vista as disposições contidas na Resolução n.º 1.926/89, que dispõe sobre a declaração de inidoneidade ou falsidade de documentário fiscal emitido com infração à legislação tributária, uma vez que restou devidamente configurada a ocorrência da situação prevista no inciso I c/c parágrafo único do artigo 3º, da referida norma legal, *in verbis*:

"Art. 3º - Para os fins estabelecidos no artigo 1º desta Resolução, o Chefe da Administração Fazendária providenciará a declaração de inidoneidade ou falsidade documental, tão logo comprovada a ocorrência dos seguintes fatos:

I - a inexistência de fato do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição;

.....



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica relativamente a documentos emitidos fora do Estado, comprovada a ocorrência de qualquer dos fatos indicados em seus incisos."

O Ato Declaratório de Inidoneidade trata-se, portanto, de um ato de reconhecimento de uma situação preexistente, que não cria nem estabelece coisa nova, ou seja, apenas dá publicidade à existência de uma irregularidade que já existia.

Em conformidade com o artigo 4º da referida Resolução, poderia o contribuinte ter regularizado a situação antes do início da ação fiscal, no entanto não o fez:

"Art. 4º - Os contribuintes que tenham efetuados registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal."

Desta forma, agiu o Fisco em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos, que vedava expressamente a apropriação de créditos de imposto destacado em documento fiscal falso/inidôneo.

Ou seja, o valor do imposto destacado em documento fiscal falso/inidôneo somente poderia ser apropriado pelo destinatário, se comprovado o pagamento na origem, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, cumpre frisar, não há nos autos provas de que efetivamente as mercadorias tenham transitado, tais como, carimbos de postos fiscais.

Relativamente ao aproveitamento de crédito de ICMS destacado em notas fiscais consideradas graciosas, temos que foi objeto desta irregularidade as seguintes notas fiscais: 000.008, 000.009, 000.192, 000.218 e 000.235 (emitidas pela empresa Mediador Distribuidora de Bebidas Ltda.) e 001.657, 001.929 e 001.958 (emitidas pela empresa Distribuidora Alfa de Três Rios Ltda.).

As notas fiscais mencionadas acima, de acordo com a fiscalização, não correspondiam às operações para as quais deveriam se prestar, e a Impugnante não conseguiu comprovar os pagamentos referentes a estas notas fiscais e, conseqüentemente a entrada no seu estabelecimento das mercadorias discriminadas nestes documentos.

Insta aqui observar que os documentos apresentados pela Impugnante com o fim de descaracterizar a irregularidade em questão não se prestam para tanto. Dentre estes, temos recibos de depósito, os quais não correspondem ao somatório das notas fiscais, além disso, os cheques pré-datados apresentados para justificar as diferenças são todos endossados no verso, não comprovando se o pagamento foi realmente destinado ao suposto credor.

Destaque-se também o conflito, não resolvido, existente entre a assinatura do sócio da empresa Mediador Distribuidora de Bebidas, no documento em que solicita que o pagamento dos produtos adquiridos seja feito diretamente ao seu fornecedor, posto que este afirma que não fez tal solicitação enquanto a Impugnante aduz que a assinatura é verdadeira.

Merece atenção ainda, como bem alega a Auditoria Fiscal, o fato de que em relação a este suposto documento é solicitado o creditamento de certa importância, em 28 de outubro de 2002, referente ao pagamento de parte da nota fiscal nº 000.192, que somente foi emitida em 12 de novembro de 2002.

Além disso, os cheques emitidos pela Impugnante demonstram incoerência na numeração seqüencial, sendo que esta incoerência não foi devidamente explicada nos presentes autos.

Quanto às notas fiscais da Distribuidora Alfa de Três Rios Ltda., repita-se pela importância, que estas não possuem carimbo de trânsito de mercadorias, apesar de haver mais de um Posto Fiscal no trajeto entre o estabelecimento emitente e o da Defendente, em Betim.

Os documentos apresentados pela Impugnante para descaracterizar esta irregularidade não se prestam para tal fim visto que as próprias notas fiscais demonstram claramente a irregularidade em estudo.

Ademais, devemos também aqui acompanhar a Auditoria Fiscal pois restou comprovado que os preços unitários das mercadorias são bem superiores aos valores de mercado praticados pela própria Impugnante.

**Entradas e estoque de mercadorias (bebidas alcoólicas) desacobertadas de documentos fiscais.**

As entradas e o estoque de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais foram apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD, sendo referente ao período de 18 de abril a 12 de dezembro de 2002.

Em sua Defesa pondera a Impugnante que referido desacobertamento foi decorrente da desconsideração das notas fiscais ditas graciosas pelo Fisco e emitidas pela Distribuidora Alfa e pela Mediador Distribuidora. Estas notas fiscais é que acobertaram efetivamente estas operações, em seu entendimento, portanto, não haveria que se falar em desacobertamento.

Contudo, não temos como considerar estas notas fiscais como acobertadoras das operações de entrada e, por conseguinte, de estoque de mercadorias tendo em vista o fato de que restou demonstrado que as mesmas foram emitidas sem corresponderem a efetivas mercadorias, tal como já estudo linhas acima.

Em relação ao pedido de cancelamento da multa isolada aplicada com base no inciso XXII do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, por ter sido a mesma revogada, esclarecemos que a mesma somente poderia ser cancelada com base no artigo 106 do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Código Tributário Nacional caso a irregularidade praticada pela Impugnante não mais fosse penalizada pelo legislador estadual, o que no caso em tela não ocorreu.

Da análise da legislação tributária estadual, a entrada e o estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal continua sendo uma irregularidade fiscal e passível de penalidades.

Neste sentido citamos os ensinamentos expressos na obra “Direito Tributário Brasileiro” de Aliomar Baleeiro, na edição revista e atualizada pela professora Misabel Abreu Machado Derzi, *in verbis*:

*“O segundo caso é da lei nova não definir como infração fiscal determinado ato positivo ou negativo. A inspiração é a mesma do art. 153, §16, da CF e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Não há condições: desaparecida a infração no texto novo, apaga-se o passado.”*

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido. Também em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Daniel Moreira do Patrocínio e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 17/08/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LMMP/EJ/cecs